



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 178/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: 25072.036722/2021-12

RECORRENTE: C.M.

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Saúde – MS

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou acesso a informações demográficas registradas no Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena - SIASI dos 34 Distritos Sanitários de Saúde Indígena - DSEI, no período referente a 2016 e 2020, conforme segue:

“1 - **Demográfico Geral:** Por gentileza apresentar banco de dados anonimizados em arquivo em formato editável (CSV, XLSX, XLS, outros) com um registro por linha com as seguintes variáveis: DSEI, código DSEI, Polo Base, código Polo Base, Aldeia, Código Aldeia, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, Data de Nascimento, Sexo, código da etnia, Nome da etnia, Número da Residência, Número da Família, Idade (anos), Terra Indígena, código identificador do índio (anonimizado) As informações demográficas serão utilizadas para elaboração de alguns mapas, desta forma solicita-se arquivo para realizar o georeferenciamento;

2- Arquivo para georeferenciamento em formato editável (shp ,GeoJSON, KLM, entre outros) com shape dos do território dos Polos Base e shape do território dos DSEI. Bem como com georeferenciamento das aldeias e estabelecimentos de saúde (DSEI, Polo Base, UBSI e Casai). Incluir outros arquivos de dados que fizer necessário para cruzamento das informações para linkage e mapeamento das informações demográficas.”

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Em resposta, o Ministério da Saúde informa que, em razão da extensão do arquivo, os dados foram disponibilizados no link https://saudegov-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sesai_video_saude_gov_br/Ehty15m_2vxeg8A2H7r9ZGIBKX4lsKFz-SQvYbLtkPpJA?e=wRCXub , contendo 34 mapas das DSEIS em PDF, e os arquivos intitulados “Coord_PB_CASAI_DESEI” e “Resposta demográfico”.

1ª Instância: A Requerente recorre solicitando que os mapas enviados em PDF sejam encaminhados em formato editável (shp ,GeoJSON, KLM, entre outros), contendo as delimitações de DSEI e Polo Base. Ademais, informa que o documento “Resposta demográfico.docx” está corrompido, assim solicita o reenvio “em formato editável (CSV, XLSX, XLS, outros), anonimizado, com um registro por linha com as seguintes variáveis: a) DSEI, código DSEI, b) Polo Base, código Polo Base, c) Aldeia, Código Aldeia, d) Nome do Município, Código IBGE do Município, e) UF, f) Data de Nascimento, g) Sexo, h) código da etnia, Nome da etnia, i) Número da Residência, j) Número da Família, k) Idade (anos), l) Terra Indígena, m) código identificador do índio (anonimizado)”. O Requerido, em resposta, informa que os mapas no formato solicitado estão disponíveis no link https://saudegov-my.sharepoint.com/personal/janete_lago_saude_gov_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fjanete%5Fflago%5Fsaude%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2F%2FC3%81rea%20de%20Trabalho%2FResposta%204477300%20Mapas%20SHP&ct=1642080699956&or=OWA Em atenção aos arquivos corrompidos, anexa o documento “Resposta Demográfico.PDF”, no qual informa:

1 - **Quanto aos dados demográficos:** não possui as informações anonimizadas; que existem dados sensíveis que devem ser protegidos e que “Para isso é necessário fazer novas extrações de toda a base seguindo o princípio da confidencialidade da segurança da informação na metodologia de criptografia para substituir as chaves de relacionamento dos indivíduo cadastrado no SIASI ou SESA-RH em código hash [1] e algoritmos de criptografia MD5 [2] através da linguagem PL/SQL para construção de novas chaves de relacionamento entre as tabelas. Pontua que há “complexidade do trabalho, que envolve extração, tratamento dos dados, desidentificação e compatibilização, e que, para os dados demográficos esse faz relação com 16 tabelas no banco de dados totalizando 3.229.314 registros com diferentes chaves primárias, processo envolve várias etapas: definições negociais para agrupamento das informações; construção dos SQLs de extrações; definição das regras de qualificação do banco; codificação e ajustes dos SQL para contemplar as regras de qualificação, entre outras.” Ademais, informa que está sendo desenvolvido um projeto que prevê a desidentificação, para a garantia total de desvinculação dos dados ao cidadão, tornando os dados do SIASI passíveis de publicização no Opendatasus.

2 - **Quanto a Etnia:** registra que as informações da etnia “são consideradas dado pessoal sensível, o mesmo é reservado pois pode possibilitar a identificação do indígena e/ou acarretar situações de discriminação. Sendo assim, informações estratificadas por etnia não são informadas nas demandas de acesso à informação recebidas, seguindo-se os cuidados relativos ao sigilo de informações pessoais previstos também no Art. 23, inciso III c/c Art. 24, §1, inciso III da lei 13709/2018”.

3 - **Quanto ao Georreferenciamento:** encaminha “Shapefile dos Limites dos Polos Base - Dados em processo de atualização, segue última versão 2019 (Polos_Base.zip). Fonte: arquivo METADADO_2019_5ED.PDF”. Sobre aldeias georreferenciadas, informa que “o georreferenciamento dos estabelecimentos de saúde indígena encontram-se em fase de levantamento com os DSEIs, portanto a SESAI não possui no momento tal informação em totalidade e ou qualificada, possuindo apenas as informações de Polo Base, CASAI e Sede de DSEI. Sobre o outro arquivo corrompido registrou: “Arquivo COORD_PB_CASAI_DSEI.xlsx” das sedes dos estabelecimentos de saúde Polos Base, CASAI e DSEI, sendo que para as células “SEM INFORMAÇÃO” existe um projeto, nesta instituição, em andamento para coleta desses dados. FONTE: Dados consolidados e Sistema de Informação a Saúde Indígena (SIASI) - DASI/SESAI/MS. Sujeitos à alteração por alimentação e qualificação.”

2ª Instância: Em relação aos mapas, a Requerente alega que o novo link apresenta erro. Em relação aos dados demográficos, contesta que “os códigos de um sistema não caracterizam-se como informação pessoal, pois não à vinculação com a pessoa identificada ou identificável, ainda mais por não conter as informações como o nome.” Além disso, refuta que os dados solicitados são relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas naturais. Questiona ainda a necessidade de tratamento criptográfico dos dados, bem como a complexidade do trabalho para realizar a referida tarefa. A Solicitante aponta ainda que o Recorrido já disponibiliza informações de bancos de dados de forma aberta (como nos sites Open Datasus, TabNet e e-Gestor) e que apesar de o Sistema de Informações da Atenção Indígena - SIASI ter sido implantado há mais de 15 anos, a SESAI ainda não tornou os dados públicos. Por fim, ratifica a solicitação original, com exclusão do código identificador do indígena, mas mantendo as demais variáveis: DSEI, código DSEI, Polo Base, código Polo Base, Aldeia, Código Aldeia, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, Data de Nascimento, Sexo, código da etnia, Nome da etnia, Idade (anos), Terra Indígena. Em resposta, o Ministério disponibiliza os seguintes arquivos:

1) Nota técnica 02_2019_IBGE.pdf, com o título “Trajetos dos Recenseadores”, que explica como é feito o tratamento dos dados referentes aos trajetos de recenseamento; enfatiza a existência de áreas com restrições para divulgação, como é o caso das áreas indígenas; e informa que tal restrição está baseada em dispositivos

legais que orientam o direito de consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, nos termos do art. 7º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT; e

2) Resposta demográfico_Ref., que justifica a necessidade de os dados serem “desidentificados”, garantindo sua total desvinculação do cidadão. O Órgão afirma haver a necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, o que justifica o não atendimento da solicitação, conforme prevê o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Argumenta que, conforme o art. 7º, §1º, da Lei nº 12.527, de 2011, “o acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. O Ministério reitera que há dado pessoal sensível, pois trata de origem racial ou étnica e referente à saúde ou à vida sexual, e dado genético ou biométrico, vinculado a uma pessoa natural. Salienta que a solicitação requer dado sobre etnia, que considera ser reservado, pois possibilita a identificação do indígena e pode acarretar situações de discriminação. Explica ainda que as informações estratificadas por etnia não são informadas nas demandas de acesso à informação, por configurar informações pessoais. Por fim, o Órgão informa que a Secretaria não possui as informações de forma anonimizada ou desidentificada, conforme solicita a Requerente. Sobre o Georreferenciamento, comunica que os endereços das aldeias são considerados bens de uso especial (não públicos) para o IBGE, dos quais as coordenadas são constituintes, e não são divulgados no Cadastro Nacional de Endereços para Fins estatísticos – CNEFE. Por fim, o MS registra que o IBGE não divulga os trajetos das aldeias e que tal restrição está baseada nos dispositivos legais que orientam o direito de consulta prévia, livre e esclarecida aos povos e comunidades tradicionais “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas” sobre processos administrativos que possam afetá-los, nos termos do art. nº 7 da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PARCIALMENTE DEFERIDO. A Requerente recorreu à CGU nos seguintes termos:

- Quanto aos dados demográficos: pontua que o Órgão só justificou a negativa para parte das informações (“nome da aldeia”), sem motivar para as demais informações (“código da aldeia” e “código identificador do índio (anonimizado)”). A Cidadã discorda que as informações poderiam identificar um indivíduo e da aplicação de proteção a dados pessoais, asseverando que requer dados anonimizados. Ademais, informa que a FUNAI disponibiliza bancos de dados com as variáveis “cod_aldeia”; “nome_aldeia”; “cod_ti” e dados de coordenadas geográficas das aldeias e de terras indígenas (https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas-http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_aldeia_indigenas.ws). Registra que o IBGE disponibiliza dados demográficos da população indígena (<https://indigenas.ibge.gov.br/>) e que o próprio MS apresenta informações “estratificadas” por etnia no Banco de Dados de Síndrome Respiratória Aguda Grave (<https://opendatasus.saude.gov.br/organization/ministerio-da-saude>). Pontua que não compreende a alegação de ausência das informações demográficas anonimizadas, por supor que o Órgão teria esses dados para gestão e execução de saúde indígena e, por fim, manifesta aceitação em receber os dados utilizados pela SESAI, já extraídos e tratados, de forma que não demandem trabalhos adicionais.

- Quanto aos mapas, a Requerente informa que não foi possível baixar o arquivo enviado no âmbito da 1ª instância por problema no link e que, na 2ª instância, não foi pontuado nada sobre a situação. Assim, solicita o envio dos mapas no formato editável.

A Controladoria realizou diligência com o Recorrido para “*melhor caracterizar e quantificar a dificuldade em fornecer os dados requeridos de forma anonimizada*” e demandando a efetiva disponibilização das informações relativas aos mapas ou justificativa legal para a negativa. Em resposta, no que tange aos dados demográficos, o Ministério reafirmou as argumentações já apresentadas e enviou 5 planilhas correspondendo aos anos 2016 a 2020, contendo os seguintes dados (campos): DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, Ano de Nascimento, Sexo. Portanto, não foram disponibilizados os seguintes dados: código DSEI, Aldeia, Código Aldeia, Dia e Mês de Nascimento, código da etnia, Nome da etnia, Número da Residência, Número da Família, Idade (anos), Terra Indígena, código identificador do índio - anonimizado. Em atenção aos dados apresentados a CGU assim pontua:

Pela análise dos dados encontrados nas planilhas fornecidas, foram verificadas algumas situações, combinando os próprios dados fornecidos, nas quais se verifica existir apenas um indígena. Essa condição permite que o indivíduo seja identificável, perdendo a possibilidade de sua anonimização e, portanto, os dados concedidos devem ser averiguados quanto à natureza pessoal, devendo ser protegidos, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011. 11.

Nesse sentido, importa mencionar que a CGU entende que as informações pessoais revelam elementos ou características próprios da personalidade do titular das informações, podendo refletir concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação, a riscos a sua integridade física, ou a influir no modo como pretende ser vista pelos outros. Como exemplo tem-se: origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, os dados referentes à saúde e à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos. Dessa forma considera-se que tais dados são considerados informações pessoais, tendo seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, à pessoa a que elas se referirem ou serem divulgadas por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem corresponder. 12.

Ademais, constata-se que, mesmo entre os dados concedidos nas planilhas, existem aqueles que são considerados pessoais, como o sexo e ano de nascimento, devendo também ser protegidos, além dos outros dados que não foram concedidos (Aldeia, Código Aldeia, Dia e Mês de Nascimento, código da etnia, Nome da etnia, Número da Residência, Número da Família, Idade - anos, Terra Indígena, código identificador do índio – anonimizado), por também terem natureza pessoal ou permitir com maior precisão a identificação dos beneficiários da política pública em questão, que por si (a identificação) revela uma questão de saúde de indivíduos, também submetida aos rigores dos dados pessoais.

Em relação aos dados georreferenciados, o Ministério encaminhou a Nota técnica 02/2019 do IBGE e um arquivo zipado intitulado “Polos_Base”, contendo 12 arquivos com diversas extensões para programas de georreferenciamento. Nesse item, a CGU acatou “*todas as disposições do órgão para conceder os dados dos territórios dos Polos Base, assim como dos DSEI, já remetidos à Controladoria*” e entendeu “*pela não concessão das informações georreferenciadas das aldeias, salvaguardando a segurança das populações encontradas em tais comunidades indígenas, conforme previsto no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2011, pela desarrazoabilidade do pedido de acesso; assim como, pela não concessão dos estabelecimentos de saúde, já que tais dados ainda não se encontram em sua totalidade à disposição do órgão, configurando-se a inexistência da informação, conforme prevê a Súmula da Comissão Mista de Reavaliação da Informação – CMRI nº 6/2015.*” Assim, no julgamento do recurso, a Controladoria decidiu:

i. pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011, referente a parcela que corresponde aos dados demográficos, com disponibilização ao solicitante o acesso às planilhas para os anos de 2016 a 2020, com os seguintes dados demográficos: DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF;

ii. pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527, de 2011, referente a parcela que corresponde aos dados georreferenciais com disponibilização ao solicitante o acesso ao georreferenciamento referente aos territórios dos Polos Base e dos territórios dos DSEI;

iii. pelo indeferimento da parcela do recurso correspondente aos demais dados demográficos requeridos no item “1” do pedido inicial, por ser considerada informação pessoal, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

iv. pelo indeferimento da parcela dos dados georreferenciados demandados no item “2” do pedido inicial, referente ao georreferenciamento das aldeias indígenas, por ser considerada informação que ameaça a segurança pública dessas comunidades, configurando-se pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012; e

v. pelo não conhecimento da parcela dos dados georreferenciados demandados no item “2” do pedido inicial referente aos estabelecimentos de saúde, já que tais dados ainda não se encontram em sua totalidade à disposição do órgão, configurando-se a inexistência da informação, conforme prevê a Súmula da Comissão Mista de Reavaliação da Informação – CMRI nº 6/2015.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Recorrente apresenta recurso reiterando que não recebeu as 5 planilhas “referentes aos anos de 2016 a 2020, contendo os seguintes dados (campos): DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, Ano de Nascimento, Sexo”, descritas pelo Ministério à CGU na 3ª Instância, pois os arquivos estavam corrompidos nas instâncias prévias. Registrou que, considerando que “os dados agregados por Polo Base não permitem a identificação de um indivíduo específico”, solicita “o fornecimento dos dados de 2016 a 2020, com os seguintes dados demográficos: DSEI (DSEI_GESTÃO), Polo Base, código Polo Base, Nome do Município, Código IBGE do Município, UF, mas que contenha data de nascimento, sexo e etnia, caso não seja possível obter a informação da data de nascimento que seja fornecida a idade. E ainda os dados de georreferenciamento referentes aos territórios dos Polos Base e dos territórios código da Aldeia, sem o nome”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, identifica-se que a Requerente recorre à CMRI solicitando que sejam acrescidas aos dados demográficos já disponibilizados as variáveis de nascimento/idade, sexo e etnia de indígenas, bem como o georreferenciamento dos territórios dos Polos Bases dos 34 Distritos Sanitários de Saúde Indígena, inclusive os códigos das aldeias em cada um desses territórios. No tocante à inclusão das variáveis nos dados demográficos, inicialmente cumpre registrar que o Recorrido disponibilizou à Controladoria-Geral da União, no âmbito da 3ª instância, planilha contendo as variáveis do ano de nascimento e o sexo dos indígenas. Entretanto, a CGU entendeu que “nas planilhas fornecidas, foram verificadas algumas situações, combinando os próprios dados fornecidos, nas quais se verifica existir apenas um indígena. Essa condição permite que o indivíduo seja identificável, perdendo a possibilidade de sua anonimização e, portanto, os dados concedidos devem ser averiguados quanto à natureza pessoal, devendo ser protegidos, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”. Em atenção ao pedido da etnia, o Órgão recorrido informa, ainda no âmbito da 1ª instância, que o dado “é reservado pois pode possibilitar a identificação do indígena e/ou acarretar situações de discriminação. Sendo assim, informações estratificadas por etnia não são informadas nas demandas de acesso à informação recebidas, seguindo-se os cuidados relativos ao sigilo de informações pessoais previstos também no Art. 23, inciso III c/c Art. 24, §1, inciso III da Lei 13709/2018”. Dito isto, cumpre esclarecer que o direito à informação não é absoluto e encontra limites na própria Lei de Acesso à Informação, devendo sua aplicação ocorrer sem prejuízo de outros direitos. Nesta seara, cabe pontuar que o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece que o tratamento de informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que exponham características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações serem divulgadas ou acessadas por terceiros mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem. Ademais, consta no art. 4º, inciso IV, da LAI, a definição de informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. Percebe-se, então, que as variáveis requeridas identificam, ou são capazes de identificar, a pessoa natural. Corroborando tal entendimento, a Resolução 07/2014, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu art. 2º, inciso IV, define como informação pessoal “aquela que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, tais como endereço, telefones residencial e celular, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), número da carteira de identidade (RG), carteira funcional e passaporte de magistrados e servidores”. Neste sentido, os dados do georreferenciamento pleiteados no contexto indígena são considerados informações pessoais dos dados cadastrais de um indivíduo, já que não existem indexadores do endereço tradicional utilizado no contexto urbano, tais como rua, avenida, bairro, sendo apenas registrado nas bases de dados públicos como aldeia. Assim, por serem informações identificáveis, relacionadas à vida privada e intimidade de pessoas naturais indígenas, o mencionado art. 31 da LAI é aplicado ao caso, para restringir de acesso tais dados pessoais. Dessa forma, entende-se que a negativa deve ser mantida, tendo em vista que o objeto do recurso versa sobre dados pessoais sensíveis de pessoas naturais identificáveis. Por fim, cumpre registrar que os dados passíveis de serem disponibilizados à Requerente foram concedidos no âmbito da 3ª instância recursal, na aba “Cumprimento de Decisão” da Plataforma Fala.BR.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, pois as informações requeridas são consideradas pessoais e sensíveis e, portanto, restritas de acesso.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715363** e o código CRC **696520FD** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0